



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 5º Andar - Bairro Zona
Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: 2022-8318 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 723/2024/DPDI/SEB/SEB-MEC

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ao Senhor
Fábio Barbosa de Lima
Presidente da Associação de Professores de Espanhol do Estado de São Paulo
(APEESP)
E-mail: apeesp@gmail.com

Assunto: Nota Pública Associações de Professores de Espanhol - PL 5230/23.

Senhor Presidente,

Trata-se de manifestação técnica relativa ao E-mail (SEI 5086159), que se refere à Nota Pública (SEI 5086174), de 24 de julho de 2024, proveniente da Associação de Professores de Espanhol do Estado de São Paulo, por meio da qual expressa sua preocupação acerca da retirada da língua espanhola do currículo do ensino médio, ocorrida em razão do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, além de outras questões relacionadas à educação nacional abordadas no referido texto aprovado pelo Congresso Nacional.

Inicialmente, cumpre informar que o Ministério da Educação, na realização objetiva de seu compromisso com a construção de políticas educacionais na observância do princípio da gestão democrática, estabeleceu amplo processo de consulta pública para a reestruturação do Ensino Médio. Esse processo de consulta pública contou com ampla participação social, envolvendo estudantes, famílias, profissionais da educação, entidades de classe e organizações da sociedade civil e resultou no texto do Projeto de Lei nº 5.230/23, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República em outubro do ano passado.

No Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a retomada da obrigatoriedade do ensino de língua espanhola no Ensino Médio

estava contemplada. Assim, o entendimento do Ministério da Educação e da Presidência da República guardava convergência com a proposição manifestada na Nota Pública apresentada na inicial.

Entretanto, o Congresso Nacional, no exercício das atribuições próprias de Poder Legislativo federal, tramitou o Projeto de Lei, na observância dos ritos de praxe e, após processo de discussão e deliberação dos parlamentares do Senado e da Câmara dos Deputados, construiu o entendimento de que não era este o caminho a ser seguido, aprovando, no texto final que a decisão sobre a oferta de língua espanhola caberia aos sistemas de ensino, mantendo-a na condição de componente curricular facultativo.

No respeito à autonomia entre os poderes da República e considerando os limites do processo de sanção, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.945/2024, vetando dois de seus dispositivos relativos ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). De acordo com a legislação brasileira, o momento da sanção de uma norma, não é permitido que o Presidente da República crie novos dispositivos ou altere a natureza substantiva dos dispositivos aprovados no Congresso Nacional. Assim, não era possível modificar o status do componente curricular língua espanhola de "facultativo" para "obrigatório". Para além da restrição normativa, seria medida frontalmente desrespeitosa ao Egrégio Congresso Nacional, eleito pelo voto popular e cuja função precípua é legislar.

Quanto aos outros seis elementos apresentados na inicial, temos a considerar o que segue:

dispositivo do notório saber em detrimento da formação docente pelas universidades:

O que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) preconiza em seu art. 61, que define a categoria de profissionais da educação é que podem ser considerados profissionais da educação, à luz do inciso IV os "profissionais com notório saber reconhecido pelos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36".

No Projeto de Lei elaborado pelo Ministério da Educação e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo propunha-se a revogação deste inciso. Durante o processo legislativo, o Congresso Nacional entendeu que esta não era uma medida adequada e manteve a previsão já estabelecida na LDB.

a carga horária na modalidade EAD sem restrições no Ensino

Médio:

Não existe qualquer menção à modalidade Educação à Distância nem no Projeto de Lei apresentado ao Congresso Nacional, nem no texto final sancionado pelo Presidente da República. Há, sim, a possibilidade da utilização de tecnologias de mediação para práticas de ensino síncronas, em casos excepcionais regulamentados por dispositivo infralegal.

a presença dos itinerários formativos no ENEM

A previsão para que o ENEM considerasse conteúdos, competências e habilidades desenvolvidas no âmbito dos itinerários formativos do Ensino Médio, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pelo Presidente da República.

a retirada da autonomia curricular de instituições de formação profissional, como os institutos federais

No Projeto de Lei 5.230/23 apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, não havia qualquer menção à retirada de autonomia dos Institutos Federais. No texto final, aprovado no Congresso Nacional, também não se faz qualquer menção a este tipo de restrição.

a compensação da carga horária do Ensino Médio com a substituição do ensino escolar de tempo integral com atividades como estágios e, até mesmo trabalho remunerado:

O dispositivo conceitual de "compensação de carga horária" não está presente nem no texto original encaminhado pelo Poder Executivo, nem no texto final aprovado pelo Congresso Nacional. O que está presente nos dois textos é a possibilidade de que se possa, exclusivamente quando se tratar de ensino médio em tempo integral, "**reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares**, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino". Tal previsão é convergente com princípios estruturantes da LDB, tais como a "valorização da experiência extraescolar" e a "vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais" (ambos princípios explícitos no art. 3º da referida norma). Os eventuais riscos de utilização dos dispositivos aprovados na nova legislação em torno de práticas ilegais associadas ao trabalho juvenil serão elementos centrais do processo de regulamentação que cada Unidade da Federação deverá realizar e, certamente, estarão sob o olhar atento das autoridades. A


sociedade brasileira conta com a responsabilidade dos gestores dos sistemas de ensino e também com a fiscalização oriunda do controle social, do controle interno e do controle externo para coibir abusos e afastar situações como essas.


Assinalamos que o Ministério da Educação reconhece e reputa louvável a preocupação exarada na inicial com a qualidade social da oferta educativa do Ensino Médio e reafirma o compromisso com a formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos elementos estruturantes para sua melhoria contínua.


Atenciosamente,

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica

	Documento assinado eletronicamente por Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a) , em 09/08/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.
--	--

	Documento assinado eletronicamente por Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a) , em 09/08/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.
---	---

	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 5112293 e o código CRC E2A20339 .
---	--